Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2300/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3581/2014
PROTOCOLO	: 1487900
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – BAIXA DE VALORES RECONHECIDOS E LANÇADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUTORIZAÇÃO DO GESTOR – AUSÊNCIA DE PROCESSO LEGAL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A autorização do gestor para baixa de valores reconhecidos e lançados no balanço patrimonial sem o devido processo legal, conforme previsão em norma municipal, é suficiente para a reprovação da conta.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Nilcéia Alves de Souza**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício de 2013, gestão da Sra. Nilcéia Alves de Souza – Prefeita Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 27074/2016, peça nº 41, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelo seguinte motivo:

1 – Ausência de Identificação e origem dos valores registrados como Ajuste de Exercícios Anteriores.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 32356/2017, peça nº 43, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 7963/2018, peça nº 44, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foi demonstrado no Balanço Patrimonial sem a devida observância da Legislação vigente quanto as baixas dos créditos a receber registrado no Balanço Patrimonial.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 9.565.000,00** (nove milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, entretanto não alterou o valor inicialmente orçado.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 154.092,91** (cento e cinquenta e quatro mil noventa e dois reais e noventa e um centavos), conferindo com o Anexo 13 –

Balanço Financeiro, peça nº 05.

O resultado patrimonial de 2013 apresentou um superávit na importância de **R$128.409,51** (cento e vinte e oito mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2012	**292.641,41**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**-266.958,01**
Resultado Patrimonial do Período	**128.409,51**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2013	**154.092,91**

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2013 o montante de **R$ 6.375.963,00** (seis milhões trezentos e setenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, ou seja, **66,62%** cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**9.571.046,53**	**100,00**
Total Aplicado	**9.449.154,00**	**98,73**
Ensino Fundamental (60%)	**6.375.963,00**	**66,62**
Educação Básica (40%)	**3.073.191,00**	**32,11**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada quanto ao cancelamento de “Créditos a Receber”, no valor de **R$ 266.958,01**, registrado no Balanço Patrimonial sob o título “Ajustes de Exercícios Anteriores” o mesmo foi realizado de acordo com a legislação pertinente.

Em sua defesa, nota-se que gestor não apresentou comprovação documental, que no caso, seria o processo administrativo juntamente com suas alegações.

Tal procedimento contraria o que determina o Decreto Municipal nº 127 de 29/11/2013 em seu artigo nº 22 que diz:

> *“Parágrafo único. As baixas de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada de processo administrativo”.*

Contudo, resta claro que o fato do gestor autorizar a baixa de valores reconhecidos e lançados no balanço patrimonial sem o devido respeito ao processo legal da baixa é suficiente para a reprovação da conta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício de 2013, gestão da Sra. Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal, CPF nº 407.229.701-10, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM